



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000167-71.2005.8.14.0100  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: AURORA DO PARÁ  
APELANTE: MANOEL SILVA FURTADO (Def. Púb.: Ana Alice Neves C Figueiredo)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PJ convocado)  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL: ROUBO QUALIFICADO: SENTENÇA CONDENATÓRIA – DOSIMETRIA – EXACERBAÇÃO INOCORRENTE. A pena-base foi fixada em seu mínimo legal, pois o art. 157 do CPB prevê a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa para o crime de roubo, e o Juízo a quo aplicou ao réu a pena-base em seu grau mínimo, qual seja, 4 (quatro) anos, ante a inexistência de circunstâncias agravantes. Tendo em vista a existência de duas causas de aumento de pena, dosou o apenamento em ½ (metade), restando concreta e definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 15 dias-multa. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por MANOEL SILVA FURTADO contra a sentença que o condenou pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II do CPB, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, mais 15 dias-multa, no regime semiaberto.

Consta na inicial acusatória que na tarde do dia 16.09.2005, na Rua Coite, município de Aurora do Pará, o acusado, em companhia de um adolescente e de posse de arma de fogo, tomou de assalto o mercado Monte Sião, subtraindo a quantia de R\$-200,00 (duzentos reais), relógio e cordão de ouro da proprietária do comércio. Após o assalto MANOEL trocou tiros com a polícia, evadindo-se, em seguida. O menor foi apreendido e MANOEL preso no dia 20.09.2005.

O feito tramitou regularmente com recebimento da denúncia (fls. 47); com interrogatório do réu (fls. 58/60), oitiva de testemunhas de acusação (fls. 110/112); oitiva da vítima (fls. 120/121); defesa preliminar (fls. 122/124), com alegações finais (fls. 130/133 e 134/136); e; às fls. 137/142, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o réu apelou às fls. 143/148, protestando pela reforma da decisão tão somente quanto a dosimetria da pena, por entender desproporcional no tocante à aplicação da causa de aumento, majorada pela metade. Pede então, que seja aplicada a fração de 1/3 (patamar mínimo).



Recurso contrarrazoado (fls. 151/153), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo improvemento do apelo (fls. 160/163). Feito revisado, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, vez que regularmente processado.

O pleito da Defensoria Pública de diminuição da fração aplicada na terceira fase da dosimetria, a qual pede para o patamar mínimo (1/3), data venia, não procede. Com efeito, conforme se retira do trecho a seguir, verifica-se que o Magistrado aplicou fundamentadamente a fração de 1/2 (metade) para o réu-apelante (fls. 141). Senão vejamos:

Conforme estabelece o art. 157, § 2º, do Código Penal, diante da existência de causas de aumento, a pena deve ser aumentada de um terço até a metade. O quantum de aumento a ser fixado depende das circunstâncias em que cometida a infração, podendo o aumento ser superior ao mínimo legal, mesmo até diante de apenas uma causa de aumento, que, no caso vertente, foram duas: violência exercida com uso de arma e concurso de agentes.

No caso dos autos, tendo em vista que apesar de nenhum disparo com a arma de fogo ter sido efetuado, a vítima narrou que o denunciado a ameaçava com o revólver, arrancando o cordão de seu pescoço, e seu relógio de pulso, enquanto o comparsa pegava o dinheiro no caixa do estabelecimento, fugindo em seguida, apontando, inclusive, a arma para crianças que haviam saído de uma escola próxima. Então, com o número de pessoas envolvidas na ação delituosa (dois) e uso de arma, trouxeram relevância para ação, assim, tenho que a majoração de 1/2 (metade) se deu de forma correta e fundamentada.

Ora, a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, pois o art. 157 do CPB prevê a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa para o crime de roubo, e o Juízo a quo aplicou ao réu a pena-base em seu grau mínimo, qual seja, 4 (quatro) anos, ante a inexistência de circunstâncias agravantes. Tendo em vista a existência de duas causas de aumento de pena, dosou o apenamento em ½ (metade), restando concreta e definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 15 dias-multa.

Ademais, é de se destacar que o Magistrado pode aplicar a fração que achar mais razoável de acordo com as circunstâncias, desde que adequadamente fundamentada, conforme se extrai do art. 155 do Código de Processo Penal, in verbis: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Neste sentido, ressalte-se o entendimento da jurisprudência pátria: "[...] vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consoante o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, pelo qual o magistrado pode formar o seu convencimento livremente, ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, ressalvados os casos de provas tarifadas, desde que o faça fundamentadamente". (TJPR 5ª C. Crim. RSE nº 0761699-3 Rel. Juiz Subst. Rogério Etzel DJ 27/05/2011).

Desta forma, data venia as razões da ilustre Defensora Pública, o aumento



da carga penal aplicada ao réu se mostra adequado, haja vista a devida fundamentação do Juiz a quo, além de constar certidão nos autos (fls. 71), dando conta que MANOEL responde por homicídio qualificado e tentativa de homicídio, na Comarca de Mãe do Rio, conforme o também confessado por ele, em Juízo (fl. 59).

Conclui-se, então, que a dosimetria da pena é escoreita, elaborada de acordo com a legislação que rege a matéria, inexistindo qualquer ato arbitrário por parte do Juízo sentenciante, que a tudo fundamentou, conforme o visto alhures.

**ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém (PA), 17 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator